



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031775-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUIS ALBERTO APOLINARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2031775-28.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional da Lapa/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Luis Alberto Apolinario**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01621

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indefere o pedido de buscas pela CENSEC. Irresignação do exequente. Acolhimento.

Insuficiência das diligências efetivadas até o momento. Localização de eventual patrimônio da parte executada. Possibilidade. Interesse legítimo do credor. Execução que se realiza no interesse do exequente. O devedor, por sua vez, responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigos 789 e 797 do CPC). Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Art. 4º do CPC. Necessária a intervenção do Poder Judiciário pra obtenção das informações solicitadas. Precedentes desta C. Câmara.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CENSEC, módulo CEP – escrituras e procurações (fls. 300 da origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, a viabilidade da pesquisa para localização de bens do devedor.

Com base nisso, pleiteou a tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 12/13 indeferiu a tutela recursal de urgência.

A carta de intimação para contraminuta retornou com a informação de “mudou-se” (fls. 23/24).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 9/10).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece albergue.

De início, no tocante à intimação infrutífera para apresentação de contraminuta, a teor do art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, *“presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 789 do Código de Processo Civil que: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”*

Na mesma senda, estatui o art. 797 do mesmo Códice que *“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”*

Ademais, verifica-se, na origem, a insuficiência das diligências efetivadas até o momento.

Assim, é legítimo o interesse do credor em ver deferida a realização de pesquisa pela CENSEC, para a realização de investigação patrimonial com vistas a satisfazer a execução.

A obtenção de tal informação, como se sabe, depende da intervenção do Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, e tendo em mente a celeridade e a efetividade das execuções (art. 4º¹ do CPC), o pleito deve ser deferido.

Nessa linha, esta C. Câmara já decidiu:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à CENSEC. Buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas,

¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2084159-65.2025.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de expedição de ofício (CENSEC) – Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens – Diligência que não pode ser realizada diretamente pela credora sem a intervenção do Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2389470-95.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC. Inconformismo da exequente. Cabimento. Expedição de ofício à CENSEC. Informações não acessíveis ao público em geral. Utilização que não é de livre acesso pelo credor, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para a expedição do ofício pretendido. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2020429-80.2025.8.26.0000**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Execução. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a central notarial de serviços eletrônicos compartilhados (CENSEC). Insurgência da exequente que comporta acolhimento. As informações disponíveis na central notarial de serviços eletrônicos compartilhados (CENSEC), instituída pelo Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, interligando as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, não estão acessíveis ao público em geral. Informações que somente estão disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, não são acessíveis diretamente pelo interessado sem intervenção judicial. Firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido e desta C. Câmara. Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2082127-24.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para, verificado o recolhimento das custas necessárias, deferir o pedido de pesquisa pela CENSEC, o que deverá ser promovido pelo I. Juízo "a quo".

Carlos Ortiz Gomes

Relator